



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12928/13

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal Caiçara. Denúncia. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00611/17

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos de **denúncia** formulada pelo **Sr. Jailson Lucena da Silva**, em face da **Prefeitura Municipal de Caiçara/PB**, acerca de supostas **irregularidades** ocorridas em **licitações - Convites** e em procedimentos de **dispensa de licitação**, destinadas à **locação de veículos** e à **locação de som e iluminação, geradores e palco**, respectivamente.
02. O **denunciante** informa que em todas as **licitações** realizadas pela municipalidade na **"modalidade Convite"** existiram irregularidades, como, por exemplo, os licitantes que participaram e venceram o certame não possuem os veículos destinados à execução dos serviços, e que todos os procedimentos de **"dispensa de licitação"** apresentam a mesma finalidade dos **convites realizados**.
03. No Relatório técnico de fls. 684/707, a **Auditoria** constatou que as seguintes **irregularidades**:

Convites	Irregularidades constatadas
Nº 044/2013	Dois dos veículos locados não pertencem aos licitantes vencedores do certame e signatários dos contratos provenientes da referida licitação, João Roseno de Lima – item 04 - R\$ 8.500,00 e José Sales Salustiano Barbosa - item 03 - R\$ 12.000,00 e sim aos senhores Geraldo Crispim da Silva e Antonio José Lopes Carneiro. Não consta dos autos, a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes, em relação a dívidas federais, trabalhistas e previdenciárias.
Nº 03/2013	O documento constante nos autos, referente ao caminhão locado, atesta que o licitante não é proprietário do veículo utilizado nos serviços contratados. Não consta nos autos a documentação referente ao trator, também objeto da referida licitação. Não consta dos autos, a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes, em relação a dívidas federais, trabalhistas e previdenciárias.
Nº004/2013	O documento do veículo locado constante nos autos não pertence a nenhum dos licitantes vencedores do certame, mas, ao senhor José Francisco de Lima. Não consta dos autos, a comprovação da regularidade fiscal do licitante, exceto com relação à dívida municipal. Falta a pesquisa de preço que respaldou os valores homologados. O Parecer jurídico constante dos autos, atestando a regularidade jurídica do certame não está assinado. Não constam dos autos os contratos de prestação de serviços firmados com os licitantes vencedores da licitação.
Nº 008/2013	Não consta dos autos o contrato de prestação de serviços firmados com Maria Weide Fernandes de Oliveira – item 4, no valor de R\$13.000,00 . Não consta dos autos, a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes, exceto com relação à dívida municipal. Falta a pesquisa de preço que respaldou os valores homologados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nº 009/2013.	Não consta dos autos, a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes, exceto com relação à dívida municipal.
Dispensas de licitação	Nada a registrar

- Ao final, a **Auditoria** concluiu ser a **denúncia procedente em parte**, ou seja, somente no que diz respeito ao fato de os licitantes terem locados veículos que não eram das suas propriedades e o fracionamento de despesa, no caso dos **convites 04/2013, 08/2013 e 09/2013**, mas, neste último caso, **não se configurou irregularidade**, uma vez que a soma dos valores licitados não atingiu o limite de **Tomada de Preços**. É **improcedente a denúncia**, no que diz respeito às **Dispensas de Licitação** ter a mesma finalidade dos **Convites** com o mesmo número, pois todas trataram de locação de palco, sonorização, LEDs, iluminação e geradores de energia e nunca locação de veículos.
04. **Citado**, o Prefeito do Município de Caiçara, Senhor Cícero Francisco da Silva, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento**.
05. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer 01071/16**, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Caiçara, responsável pelas licitações em causa, Sr. Cícero Francisco da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas consubstanciadas na Lei 8666/93; **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Caiçara, no sentido de guardar estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** em consonância o **Órgão Ministerial** pela:

- I. PROCEDÊNCIA PARCIAL da DENÚNCIA, tendo em vista a verificação de irregularidades em várias das licitações realizadas (Convites nºs 12/2013, 003/2013 e 004/2013), relativas à locação de veículos que não pertenciam aos licitantes vencedores, à ausência de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes quanto a dívidas federais, trabalhistas e previdenciárias, como também no que concerne ao fracionamento de despesas e ausência de pesquisa de preços (Convites nºs 04/2013 e 08/2013), contrariando os arts. 3, 15, 44 e 62 da Lei 8.666/93; art. 70 da Constituição Federal e art. 8º da Resolução RN TC 08/2013.
- II. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- III. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Caiçara, no sentido de guardar estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12.928/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. **JULGAR PROCEDENTE PARCIALMENTE A DENÚNCIA;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- III. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Caiçara, no sentido de guardar estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do tribunal Pleno do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de maio de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Maio de 2017 às 12:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO